



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PLC 101, de 2017)

Dê-se ao Caput do art. 46 e ao seu § 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo mínimo de trinta dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso

.....  
§ 3º O prazo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Como o próprio dispositivo determina que seja observada a idade do adotando, não se justifica a imposição de um prazo máximo para o período de convivência. Indispensável é o estabelecimento de um prazo mínimo, a ser eventualmente prorrogado, pelo juiz, quando da apresentação do relatório pela equipe de acompanhamento. Por exemplo, quando se trata de criança de tenra idade, o prazo de 90 dias pode gerar enorme insegurança pelo temor de desistência por parte dos genitores, depois de se ter constituído vínculo de filiação socioafetivo entre adotantes e adotado.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

